



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13609.720035/2007-46  
**Recurso nº** 343.387 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.543 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2010  
**Matéria** ITR - RECURSO INTEMPESTIVO  
**Recorrente** FAZENDA REUNIDAS GALHÃO S/A FARGA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

**Ementa:** PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA – TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO OU, SE OMITIDA, CONTADO QUINZE DIAS APÓS A DATA DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO -

Na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua manifesta intempestividade.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 12/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Em face do contribuinte Fazenda Reunidas Galhão S/A Farga, CNPJ/MF nº 23.359.950/0001-94, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 02/07/2007, auto de infração (fls. 01 a 08), decorrente da revisão da DITR-exercício 2003.

No procedimento de ofício, a autoridade glosou as áreas de preservação permanente (2.000,0ha) e de utilização limitada (3.649,0ha), bem como majorou o valor da terra nua, tomando por base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Secretaria da Receita Federal (fl. 05).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 107 a 120, consubstanciada no Acórdão nº 03-24.707, de 14 de maio de 2008.

A decisão acima restabeleceu totalmente a área de preservação permanente (2.000ha) e parcialmente a área de utilização limitada (2.149,0ha).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/08/2008 (fl. 128). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 25/09/2008 (fl. 129).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que deve ser deferida a exclusão de uma área de interesse ecológico de 1.500ha da área tributável pelo ITR, como constou no ADA entregue ao Ibama, e que o valor da terra nua arbitrado pela Secretaria da Receita Federal está em dissonância com os preços de terras da região, devendo ser acatado o preço da terra nua que constou no Laudo Técnico acostado pelo contribuinte aos autos. Por fim, ressalta que deve ser considerado o decreto do Governo do Estado que decretou calamidade pública no município do imóvel, afastando o lançamento do ITR, e, subsidiariamente, que a multa de ofício de 75% seja excluída, pois já incide correção e juros sobre a exação lançada.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Diferentemente do asseverado pela autoridade preparadora (fl. 137), o recurso voluntário interposto é intempestivo, como se demonstrará a seguir, não devendo ser conhecido.

Antes de tudo, deve-se anotar que o recorrente não levantou qualquer questionamento sobre a tempestividade do recurso.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/08/2008 (fl. 128), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 25/09/2008, quinta-feira, **quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 24/09/2008, quarta-feira.**

Para aclarar a afirmação acima, transcrevem-se os arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 5º **Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.***

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

***II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º, I a III – omissis;*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

***II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III e IV – omissis;*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º a § 9º - omissis.

(...)

## SEÇÃO VI

### Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

**Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

(grifou-se)

Pelo acima destacado, vê-se que o trintídio legal para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência anotada no aviso de recebimento - AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Ainda, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pelo que consta dos autos, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/08/2008 (fl. 128), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 25/09/2008 (fl. 129), quinta-feira. Assim, o prazo de trinta dias conta-se a partir de 26/08/2008, terça-feira, inclusive, encerrando-se no dia 24/09/2008, quarta-feira.

Dessa forma, quando interposto o recurso voluntário em 25/09/2008 (fl. 129), já tinha fluído o prazo legal. Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

